



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002050/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/02/2004 a 29/02/2004

PAF - CONCOMITÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - SÚMULA N° 1 DO CC.

A existência de ação declaratória judicial em liquidação para determinar a legitimidade do montante do crédito-prêmio do IPI, cujo computo gerou falta de recolhimento do importo acusada em processo administrativo, impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do processo administrativo, que não pode ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja porque a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia desta última (art. 38 LEF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, não se conheceu do recurso em face da concomitância. Vencido o Conselheiro Winderley Moraes Pereira que conhecia parcialmente para cancelar a multa e suspender a exigibilidade do auto de infração. Fez sustentação oral Dr. Carlos Gonçalves OAB/SP n° 195691.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/SDR nº 15-28.309 de 20/09/11 (fls. 347/358) exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “improcedente a impugnação” oportunamente interposta contra o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0811200/00296/08 - fls. 01/03 e 09/14), notificado em 02/07/08 (fls. 02), no valor total de R\$ 4.278.445,97 (IPI R\$ 1.828.861,70; juros de mora R\$ 1.077.938,00; multa 75% R\$ 1.371.646,27), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do IPI “por se utilizar de crédito em montante maior que o devido”, no período de 29/02/04, nos seguintes termos:

“DESCRICHÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto sobre Produtos Industrializados

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

001 - CRÉDITOS INDEVIDOS DEMAIS CASOS

0 estabelecimento industrial não recolheu o imposto por se utilizar de crédito em montante maior que o devido, conforme Termo de Constataçào e de Irregularidades Fiscais em anexo.

Período de Apuração Valor Apurado

29/02/2004 R\$ 1.828.861,70

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 34, inciso II, 122, 127, 130, 199, 200 inciso IV, e 202 inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), atualizados pela legislação posterior.”

No Termo de Constataçào e de Irregularidades Fiscais (fls. 04/08), a d. Fiscalizaçào explicitou os motivos da autuaçào nos seguintes termos:

“(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1.3 - OBJETO DA AÇÃO FISCAL:

1.3.1 Esta ação fiscal foi iniciada em 28/05/2008, devidamente amparada pelo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.12.00-2008-00296-0, decorrente do processo administrativo nº 10.880.000810/86-03, com o objetivo de verificar a exatidão do valor escriturado pelo sujeito passivo em seu Livro de Apuração de IPI relativamente ao "CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI".

2 - RESUMO DO PROCESSO JUDICIAL - PARTES RELEVANTES

2.1 - EXORDIAL:

2.1.1 Em 22/10/1985 o sujeito passivo elaborou a Ação Declaratória, em nome de sua anterior razão social CHAMPION PAPEL E CELULOSE S/A, constando em seu item 18-b) – DO PEDIDO:

"a prolação de sentença que julgue a ação procedente para, a final, reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, e declarar o direito da Autora de usufruir do estímulo fiscal "crédito-prêmio do IPI", decorrente das vendas ao exterior por ela efetuadas no período em que vigorou a suspensão do incentivo, ainda não atingido pela prescrição quinquenal (17.12.80 a 05.04.81), através do creditamento, em seu livro Registro de Apuração do IPI, do aludido benefício, a ser utilizado pela Autora nos termos da legislação que o instituiu, como seja: para dedução do valor do IPI incidente sobre as operações internas; em havendo excedente de crédito, para compensação no pagamento de outros impostos federais; ou ainda, através das demais formas de ressarcimento de tributos, indicados no regulamento do estímulo fiscal.

Para cálculo do benefício, requer-se a V. Exa. se digne declarar o direito da Autora de efetivar referido "crédito-prêmio do IPI" convertendo em cruzeiros os valores das exportações expressos em moeda estrangeira nas respectivas guias de exportação, utilizando-se a taxa cambial de compra do dia em que for efetuado seu lançamento, e aplicando-se sobre o valor obtido a alíquota do crédito-prêmio vigente à data de cada exportação; ou então, fazer incidir a correção monetária sobre os valores originários (em cruzeiros) das operações, tomando-se por base as datas em que se efetivaram as exportações, e a data em que for escriturado o crédito correspondente.

Sobre o valor total apurado deverão, ainda, incidir juros de mora de 1% ao mês."

2.1.2 Referida ação foi protocolada na 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo tendo recebido o nº. 7501579 (anexo às fls. 22 a 38).

2.2-CÁLCULOS:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.2.1 Em 19/09/2003 o sujeito passivo apresentou aos autos do processo judicial a "memória de cálculo" para dar início à execução, requerendo (fls. 39 a 190):

"B) que homologue por sentença os cálculos que ora se apresenta, que totalizam a importância de R\$2.112.652,16 (dois milhões, cento e doze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), pondo fim à execução."

"C) que determine na referida sentença o implemento da obrigação de pagar veiculada no título judicial que ora se executa na seguinte forma:

"1) Nos termos do que foi pedido na inicial (item 18, letra "b", folha 14 dos autos) e acolhido pelo v. acórdão de folhas 682/688, no tocante ao valor de R\$ 2.106.897,04 (dois milhões, cento e seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), correspondente ao principal atualizado e aos juros de mora, a Exequente escriturará o correspondente montante no seu livro fiscal de apuração do IPI, aproveitando-o contra débitos relativos a operações futuras;"

"2) No tocante ao valor de R\$ 5.755,12 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), correspondente aos honorários de sucumbência, a Credora pretende haver seu crédito através de precatório judicial."

2.2.2 Em 05/10/2004 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou a "DISCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS" (fls. 191 a 195) concluindo pelo valor CORRETO da condenação em R\$ 278.035,34 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), além dos honorários advocatícios, juntando as planilhas correspondentes aos parâmetros e memória de cálculo (fls. 196 a 206).

2.3-DECISÃO JUDICIAL:

2.3.1 Em 27/05/1988 o T. R. F. da 3ª Região assim se pronunciou (fls. a 207 a 212):

"Ante o exposto, dou provimento à apelação para reconhecer o direito da autora de usufruir do incentivo fiscal denominado IPI - Crédito- Prêmio, da forma requerida na exordial, condenando a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa."

2.3.2 Em 26/01/2004 a Justiça Federal de São Paulo assim decidiu (fls. 213 a)

"Em relação ao valor de R\$ 2.106.897,04 (dois milhões, cento e seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizados para o mês de setembro de 2003, a autora escriturará no seu livro fiscal de apuração do IPI, nos termos do acórdão de fls. 683/688."

2.3.3 Em 16/02/2007 a 8ª Vara da Justiça Federal assim concluiu (fls. 214 a 215):

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Dispositivo

Expeça-se requisitório dos honorários advocatícios em nome da autora, no valor de R\$ 5.755,12 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até setembro de 2003.

Adito a decisão de fl. 928, parte final, para esclarecer que nela não se decidiu nada sobre o valor do crédito a ser lançado na escrita fiscal de IPI da autora nem sobre os critérios de sua atualização. A escrituração será realizada pela autora, por sua conta e risco, e ficará sujeita à homologação pela Receita Federal.

3.1 - ESCRITURAÇÃO FISCAL:

3.1.1 O sujeito passivo escriturou no Livro de Apuração do IPI, no período de 16/02/2004 a 29/02/2004, erroneamente, o valor de R\$ 2.106.897,04 (dois milhões, cento e seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos) sob o título de "OUTROS CRÉDITOS

- PROCESSO AUTOS N° 00.0750157-9" (fls. 216 a 224).

3.1.2 O correto valor que deveria ser escriturado pelo sujeito passivo a título de "CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI" era de R\$ 278.035,34 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme citado no item 2.2.2 acima.

3.1.3 Em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 04/06/2008 (fls.20) o sujeito passivo declarou (fls. 225/6) que não procedeu nenhum ajuste ou estorno no Livro de Apuração do IPI relativamente ao valor de "CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI" (decorrente da sentença judicial do Processo n° 00.750157-9), lançado na segunda quinzena de 2004.

4-CONCLUSÃO**4.1 - APURAÇÃO DO DEBITO:**

4.1.1 Em decorrência da irregularidade constatada, foi apurado o valor correspondente ao "CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI" escriturado a maior pelo sujeito passivo, a saber:

Valor escriturado	2.106.897,04
Valor correto	278.035,34
Valor escriturado a maior	1.828.861,70

4.1.2 Foi procedida à Reconstituição da Escrita conforme fls. 15 a 18

4.2 - PROVAS MATERIAIS: Como elementos de provas materiais foram juntados todos os documentos citados.

4.3 Diante do exposto e em tais condições, o valor escriturado a maior pelo sujeito passivo, referente ao "CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI" consta do lançamento de ofício representado pelo Auto de Infração para constituição e exigência do crédito tributário.

4.4 E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavro o presente Termo em 3 (três) vias de igual forma teor, o qual faz parte integrante e indissociável do citado Auto de Infração, recebendo o sujeito passivo uma de suas vias juntamente com o mesmo”

Por seu turno a r. decisão recorrida (fls. 347/358) da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem considerar “improcedente a impugnação” mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/02/2004 a 29/02/2004

CRÉDITO-PRÊMIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. ESFERA JUDICIAL. ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

O provimento judicial de reconhecimento do direito para o contribuinte escriturar o crédito na escrita fiscal do IPI decorre do artigo 150, caput e § 4º do Código Tributário Nacional, e assim, por ocorrer no âmbito do lançamento por homologação, deve ser realizado por conta e risco do contribuinte, sujeito a ulterior homologação pela fiscalização tributária, no prazo decadencial de cinco anos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve, reiterando as razões de impugnação no sentido de que: **a)** que autuação não discute o mérito envolvendo o direito de a Recorrente escriturar os valores relativos ao crédito-prêmio do IPI assegurado judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 00.0750157-9 ajuizada em 02/12/85 que, embora julgada improcedente em 1ª instância foi reformada em 2ª instância e transitada em julgado em 04/02/2003; **b)** que iniciou a execução em 19/09/2003, requerendo a homologação dos cálculos de liquidação para que o montante de R\$ 2.114.652,16 fosse escriturado no livro fiscal de apuração do IPI, para aproveitamento contra débitos em operações futuras e que o montante de R\$ 5.755,12, relativo aos honorários de sucumbência, fosse havido através de precatório judicial e, embora intimada para apresentar embargos à execução, a União Federal deixou transcorrer “in albis”, o prazo, o que tornou definitiva a execução da escrituração do crédito no valor de R\$ 2.106.897,04; **c)** que em 06/10/04 a União alegou nulidade da execução, seja porque tratando-se de ação declaratória, jamais abrangeria direito à repetição de valores, seja porque na execução se pleiteia inclusão no cálculo da Taxa SELIC no período de janeiro/1996 a setembro/2003 e dos expurgos inflacionários, sendo que o valor do cálculo apresentado pela União seria no montante de R\$ 278.035,34; **d)** que em 16/02/2007, foi proferida decisão judicial que determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.755,12 (atualizado até setembro de 2003) e aditou a decisão proferida em 26/01/2004, para esclarecer que “nela não se decidiu nada sobre o valor do crédito a ser lançado na escrita fiscal de IPI da autora nem sobre os critérios de sua atualização”, esclarecendo ainda que “a escrituração será realizada pela autora, por sua conta e risco, e ficará sujeita à homologação pela Receita Federal”, razão pela qual a ora Recorrente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029004, pleiteando sua reforma, com o objetivo de restabelecer a autorização da escrituração do valor de R\$ 2.106.897,04, razão pela qual o

presente processo deveria ser suspenso; e) que no presente processo administrativo não se discute qualquer matéria jurídica autônoma, vez que o mérito da questão está sendo discutido judicialmente e pende, ainda, de julgamento definitivo e o montante de R\$ 278.035,34 apurado pela União Federal e tido como correto pelas autoridades fazendárias para ensejar a lavratura da autuação em combate, foi estabelecido utilizando-se a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E, ignorando-se a aplicação dos expurgos inflacionários, razão pela qual o crédito tributário exigido no auto de infração além de não ser líquido e certo não encontra amparo nos autos do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivo o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Desde logo, verifica-se que a mera existência de ação judicial ainda não liquidada definitivamente para discutir a legitimidade do montante de suposto direito de crédito-prêmio de IPI objeto de processo administrativo, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente processo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja porque a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia desta última (art. 38 LEF), pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas *não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar*” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “*o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial*” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp.

nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

De fato, é inquestionável que a sentença exarada na ação declaratória que assegurou o direito ao crédito-prêmio de IPI, cujo montante se encontra em fase de liquidação *tem eficácia executiva* e portanto *se opõe* à autuação fiscal excogitada, tal reiteradamente proclamado pela Jurisprudência do E. STJ e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 588202-PR, Reg. nº 2003/0169447-1, em sessão de 10/02/04, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 25/02/04 p. 123)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR TRÁNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR

*RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO.
POSSIBILIDADE.*

1. *"Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp n. 653.181/RS, deste relator).*

2. *"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos." (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos EREsp. nº 502618-RS, Reg. nº 2003/0199753-9, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. in DJU de 01/07/05 p. 359)*

Por outro lado, é evidente que a procedência ou improcedência do presente lançamento depende do montante do crédito-prêmio do IPI assegurado na via judicial, pois como é curial "o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração" (art. 178, § 2º do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; arts. 195 e 196 do RIPI/02) e, uma vez anulado ou desconsiderado total ou parcialmente o crédito "no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação", o imposto a recolher é o resultante do cálculo "relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período" (art. 183, inc. IV do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; art. 200. inc. IV do RIPI/02), sendo certo que, "se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso" (art. 174, §§ 3º e 4º do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; art. 193, §§ 5º e 6º do RIPI/02), o que entre os quais se conta o da multa punitiva

Uma vez demonstrado que a falta de recolhimento excogitada no presente lançamento decorre do cômputo do crédito-prêmio de IPI assegurado na via judicial e cujo montante se encontra em fase de liquidação naquela via, evidencia-se a discussão concomitante de idêntica matéria (legitimidade do montante de crédito-prêmio de IPI) nas esferas judicial e administrativa que enseja a renúncia desta última (art. 38 LEF), cuja sorte se encontra vinculada à sorte da decisão final sobre o montante do crédito determinado na liquidação do processo judicial.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA